



PROCESSO TC 05251/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Valeria Simonethe de Melo Albuquerque

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01694/21**

### **RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Valeria Simonethe de Melo Albuquerque.

2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.

2.3. Matrícula: 12.984-4.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 019/2020):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 31 de janeiro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 26 de janeiro a 01 de fevereiro de 2020.

3.5. Valor: R\$5.086,12.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 72/76), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período de 01/01/1983 a 30/09/1990. Notificada, a Gestora não apresentou defesa (fl. 82). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou (fls. 87/98): “1) Pela **concessão do registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Valeria Simonethe de Melo Albuquerque**, na condição de ex-ocupante do cargo de **Professora da Educação Básica II**, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. 2) pela **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, **Sra. Caroline Agra**, adote as providências necessárias à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria”.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 05251/20

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o parecer ministerial sobre a concessão do registro:

*“EMENTA: Direito Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Aposentadoria. Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa. Alteração de regime previdenciário mediante criação de RPPS. Ausência de CTC. Segurado empregado. Impossibilidade de responsabilização do segurado. Dever de recolhimento do empregador. Jurisprudência. Considerações acerca do direito adquirido. Parecer Ministerial pela concessão do registro e determinação de providências à gestão do RPPS municipal.*

[...]

*De acordo com o Relatório Inicial, o tempo de contribuição total da servidora foi de 13.391 dias, sendo o mínimo necessário de 10.950 dias. **Em síntese, pois, é possível afirmar que já em 2013 a servidora preencheu os requisitos mínimos com relação ao tempo de contribuição.***

*No entanto, além do tempo de contribuição, há o requisito da idade. Em meados de 2013, quando a servidora completou os 30 anos de contribuição, ela ainda possuía 47 anos, quando se exigia idade de 55 anos, em princípio (fl. 62). Vale salientar, porém, que nos termos do artigo 3º, III, da EC 47/05, a idade mínima sofrerá redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo exigido. Com isso, por volta de 2017 a servidora já acumulava os requisitos de tempo de contribuição e de idade. Percebe-se, por exemplo, que suas fichas financeiras indicam pagamento de abono de permanência a partir de outubro de 2016 (fl. 55 e ss.).*

***Em síntese, pois, pode-se afirmar que, em 2017, a servidora já preenchia os requisitos para a aposentadoria nas condições em que o ato veio a se concretizar (em 2020).***

[...]



PROCESSO TC 05251/20

*Tecidas essas considerações, e levando-se em consideração o caso dos autos, **conclui-se que a Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, não deve retroagir para afetar benefício previdenciário concedido a segurado(a) que, antes da data da publicação da referida norma, já tinha preenchido todos os requisitos para a sua concessão nos mesmos termos em que a concessão se concretizou, ainda que o requerimento e a concessão tenham ocorrido posteriormente à publicação da Medida Provisória.***

*Não há, todavia, óbice para que a gestão do IPM exerça seu poder de autotutela e exija a CTC para fins de eventual compensação, por tratar-se de contagem recíproca, e ambos os regimes (RGPS e RPPS), em tese, estarem sujeitos a arcarem com os proventos de aposentadoria. Aliás, caso seja hipótese de compensação, e esta não esteja sendo aplicada, trata-se de dever do gestor adotar as providências devidas. Nesse sentido, **há decisões desta Corte no sentido da concessão de registro e manutenção do processo para fins de obtenção da certidão.***

Sublinhe-se apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

#### **Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019**

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.***

#### **Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019**

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.***



PROCESSO TC 05251/20

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a **compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor.

Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

**RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** *Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.*

A exigência da certidão deve ser registrada a título de recomendação, ficando a devida análise no âmbito da prestação de contas do instituto.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela:

**I) LEGALIDADE** do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela **CONCESSÃO DO** respectivo **REGISTRO**; e

**II) RECOMENDAÇÃO** de providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



*PROCESSO TC 05251/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05251/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALERIA SIMONETHE DE MELO ALBUQUERQUE, matrícula 12.984-4, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 019/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66); e **II) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção de providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 18:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 10:34



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO